ACÓRDÃO - AC00 - 1958/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15636/2014
PROTOCOLO	: 1560487
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
REQUERENTE	: JAIRO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS	: RAPHAEL SUZINI DE PAULA OAB/MS 11.841; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – NÃO REGULARIZAÇÃO DO SALDO DE ACORDO COM O DEMONSTRADO NO CÁLCULO ATUARIAL – NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VALOR REPASSADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL RELATIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO DÉFICIT ESTABELECIDAS NA LEI Nº 733/20140 – NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO VALOR REPASSADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL RELATIVO AO FINANCIAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL – NÃO REGULARIZAÇÃO DO VALOR LANÇADO COMO RENÚNCIA E– APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

A superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, que afastam as irregularidades apontadas em relação à prestação de contas de gestão do Fundo de Previdência Própria do Município, permite a procedência do pedido de revisão para desconstituir o acórdão revisado e proferir novo julgamento pela regularidade das contas e quitação ao Ordenador de Despesas, não havendo que se falar em imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013; no mérito, pela **procedência** do Pedido de Revisão para desconstituir o Acórdão **AC00-SECSES – 810/2012** e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, julgando como **contas regulares** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, em

razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, excluindo a penalidade imposta; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jairo Campos da Silva**, Diretor à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do provimento do pedido de revisão.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Antonio Angelo Garcia dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Inocência/MS (interessado), em face do Acórdão AC00-SECSES – 810/2012 de fls. 186, prolatado nos autos do processo TC/3538/2011, no qual foi julgada irregular e não aprovada a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício de 2010, bem como aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades seguintes:

1 – Não regularização do saldo de acordo com o demonstrado no cálculo Atuarial;

2 – Não identificação do valor repassado pela Prefeitura Municipal relativo ao pagamento das parcelas do financiamento do déficit estabelecidas na Lei nº 733/20140;

3 – Não identificação da amortização do valor repassado pela Prefeitura Municipal relativo ao financiamento do déficit Atuarial; e

4 – Não regularização do valor lançado como Renúncia e que trata-se de aplicação em mercado de ações.

O requerente e ordenador de despesas, formulou o presente pedido com vistas a um novo julgamento, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 juntando novos documentos referentes à Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Própria do Município tal como o Parecer nº 013/2013 emitido pela empresa Atuarial Consultoria.

Alega que desta forma, com a juntada do referido documento supracitado, afastou-se a irregularidade da Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Própria do Município, bem como se impõe a exclusão de multa ou quaisquer outras penalidades ao ora recorrente.

Aduziu ainda que, conforme parecer anexo, ocorreram erros contábeis e de interpretação nos relatórios constantes no processo. Para sanar este problema, a consultoria responsável pelo Fundo elaborou um parecer contendo todos os dados necessários para a correta analise dos fatos.

Salienta também que o administrador no presente processo seguiu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e a declaração de que é ilegal e irregular o procedimento não procede e, consequentemente, a decisão deve ser reformada.

Ademais, esta Corte de Contas preza pelos princípios da boa-fé e da busca da

verdade real, não havendo motivos para que as contas sejam julgadas irregulares e ilegais, assim como, diante do exposto, a multa aplicada também deve ser extinta.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, requer a reforma da Decisão Simples, passando a considerar regular e legal as contas do Fundo de Previdência de Inocência referentes ao processo em tela.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 14088/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo examinou os autos e, por meio da ANA - 2ICE - 22806/2015, manifestou-se pela admissibilidade do pedido de revisão, e no mérito, pelo provimento.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR - 2ª PRC – 14448/2019, opinou pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão, e nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, rescindir a decisão recorrida, proferindo-se novo julgamento considerando a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício de 2010, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do Art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, excluindo a multa imposta, tendo em vista a regularização das impropriedades antes existentes.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte deliberação:

> "1. As contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor **JAIRO CAMPOS DA SILVA**, CPF nº 501.968.201-20, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Inocência, sejam julgadas ***IRREGULARES e NÃO APROVADAS***, nos termos do inciso III do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2. Seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no inciso II do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa nº 057/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por grave infração à norma regulamentar, em razão das irregularidades apontadas no item VIII do Relatório da Análise Conclusiva ANC-6IEC-7590/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução;
>
> 3. Sejam feitas as comunicações do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012" (fls. 186 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à súplica do requerente em excluir a multa aplicada e reformar o comando Acórdão AC00-SECSES – 810/2012, onde foi decidido pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício de 2010.

Consta nos autos de Prestação de Contas TC/3538/2011, que os motivos que levaram à declaração de irregularidade das contas foram os seguintes:

> **1 – Não regularização do saldo de acordo com o demonstrado no cálculo Atuarial;**
>
> **2 – Não identificação do valor repassado pela Prefeitura Municipal relativo ao pagamento das parcelas do financiamento do déficit estabelecidas na Lei nº 733/20140;**
>
> **3 – Não identificação da amortização do valor repassado pela Prefeitura Municipal relativo ao financiamento do déficit Atuarial; e**
>
> **4 – Não regularização do valor lançado como Renúncia e que trata-se de aplicação em mercado de ações.**

Compulsando-se os autos constata-se que o requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão da v. decisão, em razão da juntada de parecer realizado pela Atuarial Consultoria com a finalidade de alterar resultado do julgamento.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas o jurisdicionado não instruiu o processo em função de impedimentos alheios a sua vontade (REsp 743011 RS), juntando apenas peças que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase, o que já se tinha constatado anteriormente.

Com o presente pedido foi anexado o documento de fls. 9/13, tratando-se de Parecer nº 013/2013 emitido pela empresa Atuarial Consultoria explicitando os itens considerados irregulares por esta Corte de Contas, pertinentes à Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício de 2010, fato que nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a nova composição da documentação, a qual passamos a analisar:

Com relação ao item 1, o requerente alegou que *"o DRAA do ano de 2011 foi retificado, com a correção do Saldo Financeiro para R$ 3.149.786,70, conforme ilustração extraída do site do Ministério da Previdência Social"*. Seguindo opinião da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, a justificativa merece acolhimento, visto que os documentos anexados comprovam a regularização efetuada.

Já com relação ao item 2 e 3, o interessado argumentou que, quanto à não identificação da amortização do Déficit Atuarial, a alíquota repassada será de 11% do segurado mais 17,60% do ente público, totalizando uma alíquota mensal de 28,60% para o custeamento do plano de benefícios, mais 2% referente a taxa de administração.

A Lei Municipal nº 733/2010 tão somente incluiu o custo suplementar do ente público, além do custo normal, gerando uma alíquota única de 17,60%, conforme explicado anteriormente. Logo, a alegação merece prosperar, visto que as alíquotas estabelecidas na Lei não ferem o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, quanto ao item 4, o jurisdicionado não se manifestou. Entretanto, conforme manifestação da equipe técnica, o tema já foi abordado na Análise 7590/2012 (fls. 160/165 – processo originário).

Restou esclarecido que quanto ao lançamento de Renúncia no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no valor de R$ 63.738,05, o valor não se trata de renúncia de valores, mas tão somente, de prejuízo detectado ao longo do exercício financeiro, em razão de aplicação financeiro no mercado financeiro em Fundo de Ações.

Ressalta-se, que as respostas dos itens 1, 2 e 3 foram elaboradas pela Consultoria Atuarial responsável pelo Fundo, no Parecer nº 013/2013, de 24/4/2013.

Portanto, a nosso ver, não mais persiste a irregularidade apontada em relação à Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício de 2010.

Assim, quanto à multa aplicada, com a reanálise do feito, que introduziu uma nova realidade nos autos, entendemos que esta penalidade deve ser excluída, pois não subsiste nos autos situação que eventualmente justifique a penalidade cominada.

Neste sentido, restando demonstrada a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão AC00-SECSES – 810/2012, e, por consequência, proferir um novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, VOTO no seguinte sentido:

I – Pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013;

II – No mérito, pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão para desconstituir o Acórdão AC00-SECSES – 810/2012 e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, julgando como CONTAS REGULARES a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, excluindo a penalidade imposta;

III - Dar QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Sr. Jairo Campos da Silva (CPF nº 501.968.201-20), Diretor à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela REVOGAÇÃO do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do provimento do pedido de revisão;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm